

Estado do Espírito Santo

PUBLICADO NO QUADRO DE ATOS E AVISOS DA CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE NA DATA DE

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 001/2014

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PPA, E ELABORAÇÃO DA LDO E LOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei promulga a seguinte Instrução normativa.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre normas e procedimentos de Controle Interno para a elaboração da Proposta e Acompanhamento da Execução do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei do Orçamento Anual da Câmara Municipal de Muniz Freire - ES.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Esta Instrução abrange em especial a Diretoria Administrativa e todas as Unidades da Estrutura Organizacional no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I Proposta de Plano Plurianual: documento que compreende o planejamento estratégico do Executivo e Legislativo Municipal e estabelece as diretrizes, objetivos e as metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas ao programas de duração continuada pelo período de quatro anos, para inclusão no projeto de lei que disponha sobre o PPA do Município de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo;
- II Plano Plurianual PPA: lei que estabelece o instrumento de planejamento de médio prazo, que contém os projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando a consecução de objetivos e metas a serem atingidas pelo período de quatro anos;





Estado do Espírito Santo

- III Proposta de Diretrizes Orçamentárias: documento que compreende as metas e prioridades do Executivo e Legislativo Municipal para o exercício financeiro subsequente, que serão incluídas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal;
- IV Lei de Diretrizes Orçamentária LDO: lei que compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- V Proposta Orçamentária: documento a ser incluído no projeto da LOA do Município de Muniz Freire, que apresenta a programação das ações a serem executadas, visando à concretização das diretrizes, dos objetivos e metas programadas pela Câmara Municipal no exercício financeiro subsequente, previstas no PPA e estabelecidas na LDO;
- VI Lei Orçamentária Anual LOA: lei que contém a estimativa da receita e a fixação das despesas para cada exercício, compreendendo a programação das ações a serem executadas, visando a concretizar os objetivos e metas programadas no PPA e estabelecidas na LDO;
- VII Orçamento Público: ato de planejar e programar a receita e fixar a despesa para um próximo exercício. Este ato se dará através de um documento, favorecendo assim a transparências das ações financeiras. O orçamento será regido pelas normas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos princípios de unidade, universalidade e anualidade;
- VIII Receita Corrente Líquida: receita aferida pelo Poder Executivo e se define pelo somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas aquelas que por força de lei o tenham que ser, tais como o FUNDEF;
- IX Despesas Correntes: são os gastos de natureza operacional que representam a maior fatia, e por este motivo necessitam de mais recursos públicos para saldá-las e é com ela que a Administração Pública irá manter o órgão e suas atividades;
- X Despesa de Capital: são os gastos realizados pela Administração Pública, cujo propósito é criar Bens de Capital, ou adquirir bens, investimentos;
- XI Duodécimo: parcela do Recurso Disponibilizado pelo Poder Executivo.
- **Art. 4º -** Programa é o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- I Programa Finalístico: resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- II Programa de Apoio Administrativo e Áreas Especiais: resulta na oferta de serviços voltados para o Poder Público, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.
- **Art. 5º-** Ação é o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme sua natureza, em:



Estado do Espírito Santo

- I Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;
- **III** Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 6° - A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente na Lei Federal n° 4.320/64, Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Orgânica do Município e Resolução nº 182/02 do TCE/ES.

CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º - São responsabilidades do Presidente da Câmara:

- I definir os programas que serão executados e as ações que serão priorizadas, os projetos, as atividades a serem desenvolvídas;
- II prover os recursos Orçamentários Financeiros;
- III avaliar a Proposta do PPA, da LDO e da LOA verificando sua compatibilidade com as necessidades da Câmara Municipal e ajustamento ao cenário atual;
- IV formalizar o processo e encaminhar as propostas à Prefeitura Municipal para incorporação nos respectivos projetos de lei do Município.

Art. 8° - São responsabilidades da Chefia do Departamento Contábil:

- I coordenar os trabalhos do Departamento de Contabilidade e orçamento responsável pela elaboração da proposta do PPA, LDO e LOA;
- II definir cronograma de atividades considerando o prazo previsto para o encaminhamento da proposta para a Prefeitura Municipal;
- III acompanhar o processo de avaliação da proposta junto à Presidência fornecendo informações necessárias a analise;
- IV elaborar a minuta das Propostas do PPA, LDO e LOA.





Estado do Espírito Santo

Art. 9º - São responsabilidades da Diretoria Administrativa:

- I realizar a conferências e análise das propostas apresentadas pelo Departamento Contábil;
- II encaminhar a proposta aprovada ao Presidente da Câmara para conhecimento e análise;
- III observar os prazos instituídos na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire quanto à remessa do projeto de lei do PPA, LDO e LOA pela Prefeitura Municipal para tramitação legislativa.
- IV promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa às áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- V promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão da instrução.
- **Art. 10 -** É responsabilidade de todos os chefes de Departamentos da estrutura organizacional atender às solicitações da Chefia do Departamento Contábil, fornecendo as informações necessárias à elaboração dos programas, ações, projetos e atividades a serem inseridas na Proposta Orçamentária.

Art. 11- São responsabilidades das Unidades Executoras:

- I atender às solicitações da Diretoria Administrativa quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de atualização da Instrução Normativa;
- II alertar a Diretoria Administrativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade velando pelo fiel comprimento da mesma,
- IV cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial, quanto aos procedimentos de controle referente à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 12 - São responsabilidades da Unidade de Controle Interno:

- I prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II analisar a proposta do PPA e emitir parecer quanto ao que preceitua a legislação pertinente, encaminhando a Diretoria Administrativa até o dia 31 de agosto;
- III através da auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a esta Instrução, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas.



Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 13 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias do Município;
- III orçamento anual do Município.
- § 1º A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas ao programas de duração continuada, bem como a redução das desigualdades inter-munícipes segundo critérios populacionais.
- § 2° A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), e dispõe sobre a na legislação tributária.
- § 3° Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- **Art.15** O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo detalhado de receitas e despesas de correntes de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, isenções, anistias e remissões.
- **Art. 16 -** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.
- **Art. 17 -** Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros. Sendo aprovados conforme estabelecido em lei.



Estado do Espírito Santo

- **Art. 18 -** Os Projetos de Lei Orçamentária serão enviados pelo Poder Executivo á Câmara Municipal nos prazos seguintes:
- I Lei de Diretrizes Orçamentárias, até trinta de setembro de cada ano;
- II Plano Plurianual, até trinta e um de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito para vigência por quatro anos;
- III Lei do Orçamento Anual, até dia trinta de outubro de cada ano.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DO PPA

- **Art. 19 -** No último ano de vigência do PPA, a Diretoria Administrativa, observando o prazo previsto no inciso II do artigo anterior, solicitará autorização do Presidente da Câmara Municipal para que a Chefia do Departamento Contábil inicie os trabalhos de elaboração da Proposta do PPA.
- **Art. 20 -** A elaboração da proposta será realizada pela Diretoria Administrativa em conjunto com a Chefia do Departamento Contábil, tendo participação direta da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, com colaboração dos demais servidores lotados nas respectivas unidades.
- **Art. 21** O Projeto de Lei do Plano Plurianual será elaborado e vigorará pelo período de 04 (quatro) anos, compreendendo o segundo, terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato municipal em vigor e o primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, e será encaminhado até o dia trinta e um de agosto do primeiro exercício financeiro de cada mandato.

Parágrafo Único - Para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao Poder Legislativo, observar-se-á:

- I o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta para o PPA, com os respectivos projetos, atividades e valores destes, no prazo de até vinte dias antes do prazo final para encaminhamento do Projeto de Lei respectivo;
- II para fins de análise da proposta do Poder Legislativo, será também encaminhado ao Poder Executivo as planilhas financeiras que foram tomadas como base para o cálculo da receita considerada e projetada para o valor do PPA legislativo;
- III recebida a proposta legislativa, o Poder Executivo a incluirá no Projeto do PPA, vedada a sua modificação por parte do Poder Executivo, exceto no caso dos valores estarem ultrapassando o limite imposto pelo inciso I do Art. 29A da Constituição Federal.
- Art. 22 Após a sanção da lei, a Chefia do Departamento Contábil deverá:
- I acompanhar o cumprimento das metas previstas;





Estado do Espírito Santo

- II registrar tempestivamente as informações relativas ao Poder Legislativo no Sistema Contábil.
- **Art. 23 -** Com a publicação da Lei que regulamenta o PPA, a Chefia do Departamento Contábil solicitará cópia documental e digital da peça que corresponde à Câmara Municipal para disponibilizá-la na unidade para fins de consulta e acompanhamento do cumprimento das metas previstas.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DA LDO

- **Art. 24 -** A Diretoria Administrativa, observando o prazo previsto no inciso I do artigo 13 desta instrução normativa, solicitará autorização do Presidente da Câmara Municipal para que a Chefia do Departamento Contábil inicie os trabalhos de elaboração da Proposta da LDO.
- **Art. 25** A elaboração da proposta será realizada pela Chefia do Departamento de Contabilidade em conjunto com a Diretoria Administrativa, tendo participação direta da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, com colaboração dos demais servidores lotados nas respectivas unidades.
- Art. 26 A elaboração da Proposta da LDO deverá:
- I preparar levantamento das prioridades;
- II detalhar as análises, confrontações e outros procedimentos de controle a serem executados em cada etapa do processo;
- III definir cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto;
- IV diagnosticar as demandas, os problemas, melhorias, necessidades e potencialidades para as quais deverão ser consignados créditos orçamentários na LOA;
- V levantamentos das metas e prioridades dos objetivos estratégicos, das diretrizes e das informações de caráter geral estabelecidos no PPA, voltados à elaboração da proposta orçamentária anual;
- VI possibilitar que a alocação dos recursos nos orçamentos anuais seja coerente com os objetivos, diretrizes e metas estabelecidas e com o desempenho obtido na execução dos programas;
- VII observar a integração dos programas entre as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).
- Art. 27 A Proposta da LDO concluída será encaminhada pela Chefia do Departamento Contábil à Diretoria Administrativa para conhecimento e análise quanto ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal e, após a aprovação, remeterá a proposta ao Presidente da Câmara para também ser submetida a sua aprovação.
- **Art. 28** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei



Estado do Espírito Santo

Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação de recursos.

Parágrafo Único - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias constará o percentual de recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal correspondente ao limite máximo de oito por cento da receita municipal efetivamente realizada no exercício anterior, bem como o prazo para o repasse desses recursos que é o dia vinte de cada mês, conforme o Art. 168 da Constituição Federal, o Art. 153 da Constituição Estadual e Art. 142 da Lei Orgânica Municipal.

- **Art. 29** O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será elaborado e vigorará pelo período de 01 (um) exercício financeiro e será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada exercício financeiro para vigorar no exercício seguinte.
- **Art. 30** Aplicam-se ao Projeto do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se, tão somente, o prazo para a aprovação da matéria.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual compreende:

- 1 o orçamento fiscal da administração direta, incluindo os fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público;
- III o Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
- **Art. 32** A proposta orçamentária referente ao exercício subsequente será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta e um de outubro de cada exercício, observando-se:
- I o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo;
- II cumprido o disposto no inciso anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária, até dez dias antes do prazo final para encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento, para fins de inserção no Projeto de Lei do Orçamento;
- III para fins de análise da proposta do Poder Legislativo, será também encaminhado ao Poder Executivo as planilhas financeiras que foram tomadas como base para o cálculo da receita considerada e projetada para o valor do orçamento legislativo;



Estado do Espírito Santo

- III recebida a proposta legislativa, o Poder Executivo a incluso no Projeto do orçamento, vedado a sua modificação por parte do Poder Executivo, exceto no caso dos valores estarem ultrapassando o limite imposto pelo inciso I do Art. 29A da Constituição Federal.
- Art. 33 Após a sanção da lei, a Chefia do Departamento Contábil deverá:
- I acompanhar o cumprimento das metas previstas;
- II registrar tempestivamente as informações relativas ao Poder Legislativo no Sistema Contábil.
- **Art. 34 -** Com a publicação da LDO, a Chefia do Departamento Contábil solicitará cópia documental e digital da peça que corresponde à Câmara Municipal para disponibilizá-la na unidade para fins de consulta e acompanhamento do cumprimento das metas previstas.

SEÇÃO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DA LOA

- **Art. 31 -** A Diretoria Administrativa, observando o prazo previsto no inciso III do artigo 13 desta instrução normativa, solicitará autorização do Presidente da Câmara Municipal para que a Chefia do Departamento Contábil inicie os trabalhos de elaboração da Proposta da LOA.
- **Art. 32** A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.
- **Art. 33 -** A elaboração da proposta será realizada pela Chefia do Departamento Contábil em conjunto com a Diretoria Administrativa, tendo participação direta da Diretoria de Controle Interno da Câmara Municipal, com colaboração dos demais servidores lotados nas respectivas unidades.
- Art. 34 A elaboração da Proposta da LOA deverá:
- I definir dotações suficientes para dar cobertura a todas as ações especificadas no Anexo de Prioridades e metas da LDO;
- II limitar a despesa projetada no orçamento cuidando para que não exceda ao Orçamento do Legislativo;
- III observar os limites constitucionais e legais para as despesas públicas;
- IV observar a compatibilidade entre os demonstrativos da LOA e a projeção do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado aos respectivos demonstrativos anexados a LDO;
- V observar compatibilidade entre os valores implantados no sistema de controle orçamentário e as dotações aprovadas na LOA;
- VI incluir dotações suficientes para o atendimento aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público;



Estado do Espírito Santo

- VII identificar os programas e ações governamentais definidos no PPA e priorizados pela LDO para o exercício financeiro:
- VIII alocação dos recursos nos orçamentos anuais de forma coerente com os objetivos, diretrizes e metas estabelecidas e com o desempenho obtido na execução dos programas;
- IX integrar os programas entre as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).
- **Art. 35** A Proposta da LOA concluída será encaminhada pela Chefia do Departamento Contábil à Diretoria Administrativa para conhecimento e análise quanto ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal e, após a aprovação, remeterá a proposta ao Presidente da Câmara para também ser submetida a sua aprovação.
- Art. 36 Após a sanção da lei, a Chefia do Departamento Contábil deverá:
- I acompanhar o cumprimento das metas previstas;
- II registrar tempestivamente as informações relativas ao Poder Legislativo no sistema Contábil.
- **Art. 37 -** Com a publicação da LDO, a Chefia do Departamento Contábil solicitará cópia documental e digital da peça que corresponde à Câmara Municipal para disponibilizá-la na unidade para fins de consulta e acompanhamento do cumprimento das metas previstas.

SEÇÃO IV DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- **Art. 38 -** A participação da sociedade nas audiências públicas se dará na forma estabelecida na Constituição Federal, lei Complementar n° 101/2000 e Regimento Interno que disciplina a realização de uma audiência pública.
- **Art. 39 -** O Poder Executivo Municipal é responsável pela agenda, convocação e preparação de dados e informações necessárias para o debate popular em audiência pública para realização do PPA. Parágrafo único: Após recebimento do projeto de lei do PPA a Câmara Municipal por meio da Comissão de Finanças e Orçamento poderá promover audiência pública para discutir os assuntos nele contidos.
- **Art. 40 -** A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas e juntamente com a lista de presença.



Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VIII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 41 - Após aprovação do PPA, LDO e LOA, a Diretoria Administrativa e a Chefia do Departamento Contábil deverão acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo Único - As unidades mencionadas no caput deverão promover discussões para avaliar e se necessário propor mudanças no PPA, LDO e LOA quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

- **Art. 42 -** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretoria Administrativa, conjuntamente com a Diretoria de Controle Interno e a Presidência da Câmara.
- Art. 43 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire – ES – 15 de Julho de 2014.